



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0497/2021

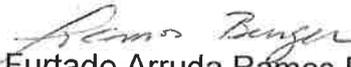
Florianópolis, 4 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que "Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em
05/08/21
[Handwritten signature]
3702





Ofício **GPS/DL/ 0684/2021**

Florianópolis, 4 de agosto de 2021

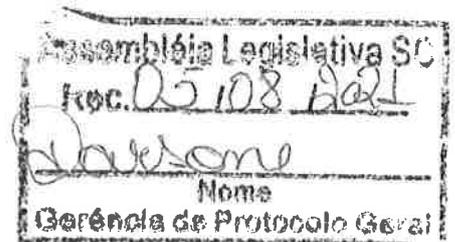
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BXX 270

14792-0



Ofício nº 1475/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0684/2021, encaminho o Parecer nº 1931/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
087 ^z	Sessão de 08/09/21
Anexar a(o)	PL 313/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 030/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1475_PL_0313.4_20_SES_enc
SCC 14713/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR
Comissão Médica Estadual de Regulação



Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

PARECER

Processo SCC 00014713/2021

Setor origem: ALESC - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Setor de competência: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

classe: diligência

assunto: diligência

Detalhamento: PL 0313.4/2020 - Deputado Felipe Estevão - Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Avaliando tecnicamente o tema, informamos que os transtornos do espectro autista implicam cronicidade permanente, sem cura. O tema é objeto de diretrizes do SUS, de cunho nacional¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, anexado à Portaria Nº 324, de 31 de março de 2016, do Ministério da Saúde. Disponível em:
<<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/01/Portaria-324-de-31-de-mar--o-de-2016.pdf>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR
Comissão Médica Estadual de Regulação

Portanto, os atestados e laudos referentes, especificamente, à existência de transtorno enquadrável neste grupo nosológico não precisariam ser repetidos ou renovados, uma vez que o diagnóstico é vitalício.

O que não é vitalício é o diagnóstico de comorbidades, de agravamentos temporários, ou de outras doenças ou complicações associadas. Estes, por serem efêmeros, intermitentes, agravantes ou críticos, devem ser especificados, sempre em novos atestados e laudos, como detalhamentos de problemas agregados.

Os atestados e laudos que puramente descrevem o diagnóstico básico de autismo (na Codificação Internacional de Doenças – CID-10 – grafado como “F84 – transtorno global do desenvolvimento”, seguido ou não de um ponto e novo dígito) não precisam ser renovados, pois não há possibilidade de mudança do quadro básico.

Dr. Alan Índio Serrano
CRM/SC 2361
Médico Especialista em Psiquiatria – RQE 774
Médico Regulador
SUR / SES-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B67MP77V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALAN INDIO SERRANO** (CPF: 271.XXX.060-XX) em 20/08/2021 às 10:29:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzEzXzE0NzI0XzlwMjFjY3TVA3N1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014713/2021** e o código **B67MP77V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÕES

Processo: SCC 14713/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em pedido de diligência – Projeto de Lei nº 0313.4/2020

Objeto: Ofício nº 1318/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR/SES-SC), que trouxe aos autos parecer técnico (fls. 10-11), se posicionando favorável ao exposto no PL.

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor Técnico
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3184KJM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERICK FERNANDO CARNEIRO** (CPF: 081.XXX.439-XX) em 23/08/2021 às 16:38:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzEzXzE0NzI0XzlwMjFfSTMxODRLSk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014713/2021** e o código **I3184KJM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N° 1931/2021 – COJUR/SES

Processo: SCC 14713/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que "Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina." Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 13), elaborado pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno de Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, tem validade de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua expedição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0313.4/2020:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que haja melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca por seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insustentáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade deste laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 03 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Disto isto, nota-se que a proposta legislativa em exame não apresenta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado. Logo, não há violação às atribuições do Chefe do Executivo, constantes no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo quê não se verifica vício de iniciativa.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta Pasta (Parecer da Regulação Médica, fls. 10-11):

Avaliando tecnicamente o tema, informamos que os transtornos do espectro autista implicam cronicidade permanente, sem cura. O tema é objeto de diretrizes do SUS, de cunho nacional¹.

Portanto, os atestados e laudos referentes, especificamente, à existência de transtorno enquadrável neste grupo nosológico não precisariam ser repetidos ou renovados, uma vez que o diagnóstico é vitalício.

O que não é vitalício é o diagnóstico de comorbidades, de agravamentos temporários, ou de outras doenças ou complicações associadas. Estes, por serem efêmeros, intermitentes, agravantes ou críticos, devem ser especificados, sempre em novos atestados e laudos, como detalhamentos de problemas agregados.

Os atestados e laudos que puramente descrevem o diagnóstico básico de autismo (na Codificação Internacional de Doenças – CID-10 – grafado como “F84 – transtorno global do desenvolvimento”, seguido ou não de um ponto e novo dígito) não precisam ser renovados, pois não há possibilidade de mudança do quadro básico.

Nota-se que a respectiva área técnica constata, no caso específico, a condição vitalícia do diagnóstico básico do Transtorno do Espectro Autista – TEA, uma vez que trata-se de cronicidade permanente, sem cura. Por sua vez, frisou não possuir a mesma característica os diagnósticos de comorbidades, de agravamentos temporários, ou de outras doenças ou complicações associadas.

Por fim, vale ressaltar que, em âmbito federal, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que classifica a pessoa com TEA como aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do seu art. 1º. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, sob os aspectos constitucional e legal, não observa-se óbice ao prosseguimento da proposição.

¹Os links pertinentes estão indicados no documento original, às fls. 10-11.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 0313.4/2020 atende ao interesse público dos catarinenses, em especial dos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1XM9M96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 23/08/2021 às 18:43:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 24/08/2021 às 15:06:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzEzXzE0NzI0XzlwMjFfUDFYTTINOTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014713/2021** e o código **P1XM9M96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0313.4/2020 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria